TC 010.210/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Nova Mamoré/RO

Responsável: José Antenor Nogueira – CPF: 312.650.812-04

Proposta: Audiência. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam, em desfavor do Sr. José Antenor Nogueira, ex-prefeito de Nova Mamoré/RO nos exercícios de 2001 a 2004, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 9/2003(Siafi 497119), celebrado com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, que teve por objeto pavimentação asfáltica em TSD com drenagem superficial em logradouros do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo simplificado de convênio (peça 9, p. 81-83) foram previstos R$ 1.050.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900621, de 1º/7/2004, e 2004OB901559, de 29/12/2004, no valor de R$ 500.000,00. Os créditos na conta do convênio ocorreram respectivamente em 5/7/2004 e 3/1/2005 (peça 9, p. 89 e 91). Cabe observar que a contrapartida foi majorada por iniciativa da convenente, que explica (peça 11, p. 184) ter sido necessária a adequação das metas durante a execução do contrato, tendo sido recalculadas pelos técnicos da prefeitura, resultando de R$ 45.470,43. Representante da ADA haveria informado que os recursos de receitas financeiras poderiam ser utilizados, bem como poderia haver a complementação com recursos do município, em que pese não restar documentada nos autos tal orientação.

4. O ajuste vigeu no período de 8/3/2004 a 23/1/2005, após dois aditivos (peça 9, p. 93-95 e 141-143), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula II, "j", das Condições Essenciais do Termo de Convênio.

5. Extrai-se dos autos que a instauração desta TCE deu-se devido à não aprovação das contas do convênio devido a irregularidades no processo licitatório realizado pela prefeitura e incorreção dos demonstrativos que devem compor a prestação de contas. Não constam destes autos elementos relativos à realização daquela licitação e execução do processo.

6. Cabe ressaltar que constam dos autos relatórios de acompanhamento e de inspeção física (peça 11, p. 186, 188, 224-228) que atestam a correta execução e entrega do objeto e seu adequado funcionamento.

EXAME TÉCNICO

7. Inicialmente, discordamos da atribuição de responsabilidade efetuada pela tomadora de contas e corroborada pelo controle interno. O Sr. José Antenor Nogueira, único responsável imputado, teve sua gestão de 1/1/2000 a 31/12/2004 (peça 2). A celebração do convênio ocorreu no último ano de seu mandato, tendo sido a segunda parcela dos recursos federais creditada na conta do convênio já durante o mandato de seu sucessor, José Brasileiro Uchoa (conforme ofício à peça 11, p. 172). Logicamente, o prazo para prestação de contas do convênio recaiu também sobre o mandato do novo prefeito. Tanto é assim que ele é o signatário da referida prestação (peça 9, p. 161).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50047691.

8. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, fica adstrita ao período de gestão de cada um deles, entendimento já fixado por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.397/2009-1ª Câmara e 6.572/2009-2ª Câmara. Entretanto, não consta dos autos documentação relativa à prestação de contas da primeira parcela nem há menção de que esta tenha sido feita, tendo ocorrido apenas a prestação de contas final do convênio, englobando a totalidade dos recursos federais transferidos.

9. Em análise à prestação de contas, a Comissão Permanente de Convênios da ADA (peça 10, p. 123-145) identificou a realização de transferências da conta específica sem a identificação do destino dos recursos. Identificou-se também a ocorrência de pagamento indevido de juros sobre o saldo devedor e de taxa para emissão de cheque. Corroboram-se essas informações em consulta aos extratos (peça 10, p.95-117).

Data	Ocorrência	Valor
21/7/2004	taxa emissão cheques	2,64
30/7/2004	juros sobre saldo devedor	1.059,17
29/11/2004	transferência sem identificação de destino	15,00
29/11/2004		1.058,90
7/1/2005		500.000,00

10. Conforme art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, são vedados pagamentos de taxas bancárias e juros com recursos do convênio, pois estes têm destinação específica, qual seja, a aplicação de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento.

11. A transferência de recursos sem demonstração de destino, por sua vez, rompe o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para esse fim. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido construído com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 1.387/2005-2a Câmara, 584/2003-1a Câmara, 2.165/2005-1a Câmara, 2.332/2006-1a Câmara, 3.041/2006-2a Câmara, 723/2008-Plenário, 5.276/2008-1a Câmara e 822/2009-1a Câmara.

12. Tem-se então que o total do dano ocorrido durante a gestão do Sr. José Antenor é de R$ 2.135,71, restando o dano de R$ 500.000,00 sob responsabilidade do Sr. José Brasileiro. Sobre este último valor, esclarece-se que a relação de pagamentos informa que o pagamento foi realizado por meio do cheque 85007, mas este foi devolvido, conforme acusa extrato bancário.

13. Em prosseguimento à análise, a tomadora de contas relaciona as irregularidades verificadas durante a licitação e a execução do contrato. Sintetizamos as ocorrências para as quais a convenente não apresentou justificativa ou não teve a justificativa acatada:

a) análise e aprovação pela assessoria jurídica do município apenas da minuta do edital, desacompanhado da minuta do termo de contrato, que foi anexada ao processo posteriormente e contendo cláusulas divergentes do instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

b) mudanças substanciais no projeto básico e planilha de custos sem a devida divulgação estatuída no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhados apenas ofícios às empresas que retiraram o edital;

c) licitação realizada com base em projeto que não estava de acordo com as normas técnicas pertinentes, tendo sido encaminhado novo projeto para aprovação da ADA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50047691.

após a homologação da licitação e adjudicação do objeto;

d) ausência da publicação resumida do contrato e aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida em nome de funcionário da prefeitura, e não do engenheiro responsável pela obra, em desacordo com a Lei 6.496/1977;

f) não comprovação dos recolhimentos de encargos sociais e previdenciários por parte da contratada.

14. As irregularidades verificadas pela tomadora de contas no tocante à documentação que compõe a prestação de contas são as seguintes (peça 11, p. 248-250):

a) relatório de execução físico-financeira (peça 9, p. 167) em desacordo com a norma legal (sem detalhamento das etapas do projeto);

b) demonstrativo de execução da despesa (peça 9, p. 169) sem detalhar despesas realizadas com recursos da concedente e da contrapartida;

c) relação de pagamentos (peça 9, p. 171) sem informar o valor de cada nota fiscal;

d) relação de bens (peça 9, p. 173) em desacordo com a norma legal;

e) ausência dos extratos bancários da aplicação financeira de novembro/2004 a fevereiro/2005 e do extrato da conta do convênio para o mês de dezembro/2004.

15. Desta feita, concluiu a Sudam pela impossibilidade de manifestar-se pela correta e regular aplicação do recurso, reprovando as respectivas contas e imputando débito ao Sr. José Antenor pela totalidade dos recursos federais repassados.

16. Discordamos da imputação realizada pela tomadora de contas, tanto no tocante ao sujeito responsável, como já exposto nos parágrafos 7 e 8, quanto na consideração do dano pelo valor total de recursos federais repassados. Ocorre que, como já dito no parágrafo 6, o objeto foi efetivamente executado e colocado em perfeito funcionamento. As irregularidades averiguadas na análise da prestação de contas de fato podem caracterizar sua irregularidade. Entretanto, irregularidade das contas não significa, por si só, que a totalidade dos recursos repassados tenha sido objeto de malversação. A prestação de contas, mesmo com as incorreções já relatadas, foi apresentada, e logrou, a nosso ver, comprovar a aplicação de parte dos recursos no objeto conveniado, razão pela qual seria inadequada a imputação do débito pelo total da parcela repassada pela convenente.

17. O dano demonstrado nos autos foi relatado nos parágrafos 9 a 12, relativo a despesas que não podem ser custeadas com recursos do convênio e com transferência sem demonstração de destino, rompendo o nexo causal entre o repasse dos recursos e a execução do objeto.

CONCLUSÃO

18. Assim, deve ser ouvido em audiência o Sr. José Antenor Nogueira pelas irregularidades constatadas pela tomadora de contas relatadas no parágrafo 13, alíneas "a" a "e", por serem relativas ao processo licitatório, ocorrido durante sua gestão. Deve ainda o ex-prefeito ser citado em relação ao débito de R$ 2.135,71, discriminado na tabela do parágrafo 9.

19. Por sua vez, o Sr. José Brasileiro Uchoa deve ser ouvido em audiência pelas irregularidades relatadas no parágrafo 13, alínea "f", bem como no parágrafo 14, por serem relativas à apresentação da prestação de contas, ocorrida durante sua gestão. Ainda, deve ser citado pelo débito de R$ 500.00,00, relativo à transferência de valores da conta específica do convênio sem comprovação de destino, ocorrida durante seu mandato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50047691.

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do Sr. José Antenor Nogueira, CPF 312.650.812-04, ex-prefeito de Nova Mamoré nos exercícios de 2001 a 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento de taxa bancária e de juros sobre saldo devedor, com infração ao disposto no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997; bem como realização de transferência de recursos da conta específica do Convênio 9/2003 sem comprovação de destino, rompendo o nexo causal entre o repasse dos recursos federais e a consecução do objeto conveniado, com infração ao disposto pela jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.387/2005-2a Câmara, 584/2003-1a Câmara, 2.165/2005-1a Câmara, 2.332/2006-1a Câmara, 3.041/2006-2a Câmara, 723/2008-Plenário, 5.276/2008-1a Câmara e 822/2009-1a Câmara:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2,64	21/7/2004
1.059,17	30/7/2004
15,00	29/11/2004
1.058,90	29/11/2004

Valor atualizado até 12/5/2013 : R$ 2.135,71

b) **realizar a citação** do Sr. José Brasileiro Uchoa, CPF 037.011.662-34, ex-prefeito de Nova Mamoré nos exercícios de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de realização de transferência de recursos da conta específica do Convênio 9/2003 sem comprovação de destino, rompendo o nexo causal entre o repasse dos recursos federais e a consecução do objeto conveniado, com infração ao disposto pela jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.387/2005-2a Câmara, 584/2003-1a Câmara, 2.165/2005-1a Câmara, 2.332/2006-1a Câmara, 3.041/2006-2a Câmara, 723/2008-Plenário, 5.276/2008-1a Câmara e 822/2009-1a Câmara:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	7/1/2005

Valor atualizado até 12/5/2013 : R$ 769.650,00

c) **informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) **realizar a audiência** do Sr. José Antenor Nogueira, CPF 312.650.812-04, ex-prefeito de Nova Mamoré nos exercícios de 2001 a 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências, no âmbito do Convênio 9/2003:

> 1. análise e aprovação pela assessoria jurídica do município apenas da minuta do edital da Tomada de Preços 1/CPLNM/2004, desacompanhado da minuta do termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50047691.

contrato, que foi anexada ao processo posteriormente e contendo cláusulas divergentes do instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

2. ocorrência de mudanças substanciais no projeto básico e planilha de custos do mesmo instrumento convocatório sem a devida divulgação, tendo sido encaminhados apenas ofícios às empresas que retiraram o edital estatuída no art. 21, §4º da Lei 8.666/93;

3. realização da licitação com base em projeto que não estava de acordo com as normas técnicas pertinentes, tendo sido encaminhado novo projeto para aprovação da ADA após a homologação da licitação e adjudicação do objeto;

4. ausência da publicação resumida do contrato e aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

5. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida em nome de funcionário da prefeitura, e não do engenheiro responsável pela obra, em desacordo com a Lei 6.496/1977.

e) **realizar a audiência** do Sr. José Brasileiro Uchoa, CPF 037.011.662-34, ex-prefeito de Nova Mamoré nos exercícios de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências, no âmbito da prestação de contas do Convênio 9/2003:

1. não comprovação dos recolhimentos de encargos sociais e previdenciários por parte da empresa contratada, em descumprimento ao art. 71 da Lei 8.666/93;

2. relatório de execução físico-financeira em desacordo com o Anexo III da IN-STN 1/1997;

3. demonstrativo de execução da despesa sem detalhar despesas realizadas com recursos da concedente e da contrapartida, em desacordo com o Anexo IV da IN-STN 1/1997;

4. relação de pagamentos sem informar o valor de cada nota fiscal, em desacordo com o Anexo V da IN-STN 1/1997;

5. relação de bens em desacordo com o Anexo VI da IN-STN 1/1997;

6. ausência dos extratos bancários da aplicação financeira de novembro/2004 a fevereiro/2005 e do extrato da conta do convênio para o mês de dezembro/2004, em desacordo com o art. 28, inciso VII da IN-STN 1/1997.

f) **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar o atendimento.

TCU/SECEX/RO, 12 de maio de 2013.

MAIRA BLANES DEL CIAMPO
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 9458-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50047691.